SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269115 - SP (2026/0160339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	FELIPE VINICIUS RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO	:	SAILING CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, em demanda envolvendo plano de saúde coletivo e cobrança de mensalidades após pedido de cancelamento, à luz de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias.

2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral e declarou indevida a cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento, destacando a eficácia erga omnes de decisão proferida em ação civil pública que afastou tal exigência, bem como a análise dos documentos e das cláusulas contratuais firmadas.

3. A decisão singular no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por: (i) inviabilidade de revisão de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ); e (ii) não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ. A agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, com violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA60045165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b4d381c-3468-48e1-8019-0d082ed0d5d5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido firmou premissas a partir da interpretação de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de controvérsia exclusivamente de direito é apta a afastar os referidos óbices, mantendo-se o não conhecimento do especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido examinou o conteúdo das cláusulas contratuais, a correspondência de cancelamento, a disciplina da resilição unilateral e os efeitos concretos de decisão proferida em ação civil pública sobre a relação jurídica, de modo que a revisão das conclusões demandaria reinterpretação de cláusulas e reexame de provas, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A alegação de que a controvérsia é exclusivamente de direito não prospera, porque a modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem pressupõe incursão no acervo probatório e na interpretação de cláusulas negociais, incompatíveis com a via especial.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:32
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b4d381c-3468-48e1-8019-0d082ed0d5d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269115 - SP (2026/0160339-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	FELIPE VINICIUS RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO	:	SAILING CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESILIÇÃO CONTRATUAL COM CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial fundado nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, em demanda envolvendo plano de saúde coletivo e cobrança de mensalidades após pedido de cancelamento, à luz de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias.

2. O Tribunal de origem reconheceu a nulidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para resilição unilateral e declarou indevida a cobrança de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento, destacando a eficácia erga omnes de decisão proferida em ação civil pública que afastou tal exigência, bem como a análise dos documentos e das cláusulas contratuais firmadas.

3. A decisão singular no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial por: (i) inviabilidade de revisão de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório (Súmulas 5 e 7/STJ); e (ii) não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico nos termos do CPC e do RISTJ. A agravante sustenta que a controvérsia seria exclusivamente de direito, com violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59643194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 4a5c6d44-3376-49c9-885e-e335b5df9e3b

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido firmou premissas a partir da interpretação de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a alegação de controvérsia exclusivamente de direito é apta a afastar os referidos óbices, mantendo-se o não conhecimento do especial.

III. Razões de decidir

6. O acórdão recorrido examinou o conteúdo das cláusulas contratuais, a correspondência de cancelamento, a disciplina da resilição unilateral e os efeitos concretos de decisão proferida em ação civil pública sobre a relação jurídica, de modo que a revisão das conclusões demandaria reinterpretação de cláusulas e reexame de provas, providências vedadas em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A alegação de que a controvérsia é exclusivamente de direito não prospera, porque a modificação das premissas fixadas pelo Tribunal de origem pressupõe incursão no acervo probatório e na interpretação de cláusulas negociais, incompatíveis com a via especial.

8. Ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se a manutenção do não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A**, contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: (fls. 950-951, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada. A parte autora pleiteou o cancelamento do plano de saúde coletivo empresarial, requerendo a declaração de rescisão contratual desde 02/10/2024, bem como a inexigibilidade das mensalidades posteriores e da multa rescisória. A sentença julgou procedente a demanda, confirmando a tutela de urgência concedida, para declarar rescindido o contrato desde a referida data e reconhecer a inexigibilidade das mensalidades vencidas

Documento eletrônico VDA59643194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 4a5c6d44-3376-49c9-885e-e335b5df9e3b

após 02/10/2024, assim como da multa contratual. Recurso interposto pela parte requerida, visando à reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com o reconhecimento da validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias e da regularidade da cobrança no período, nos termos do art. 23 da RN nº 557/22 da ANS. Requer, ainda: (i) a inversão do ônus de sucumbência, com majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho adicional em grau recursal; (ii) a expedição de ofício ao NUMOPEDE para apuração de demandas repetitivas e eventual prática de advocacia predatória; e (iii) caso reconhecida tal prática, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com a condenação da parte autora e de seus patronos por litigância de má-fé, além da comunicação à OAB/SP para apuração de eventual responsabilidade disciplinar. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da validade da cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão contratual e a alegação de advocacia predatória pela parte autora. III. Razões de Decidir: A cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias foi declarada abusiva e nula pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, estendendo- se a todo o território nacional, à luz do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, não se verifica no caso a configuração de advocacia predatória, mas sim o exercício regular do direito constitucional de ação pela parte autora, razão pela qual não se mostra cabível a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB. Litigância de má-fé não caracterizada. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias para rescisão de plano de saúde coletivo é nula, conforme decisão com eficácia erga omnes na Ação Civil Pública nº 0136265- 83.2013.4.02.5101. 2. O exercício do direito de ação não caracteriza advocacia predatória. Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte requerida para 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do CPC. (v. 9426)

Nas razões de recurso especial (fls. 964-973, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421 e art. 422 do Código Civil.

Sustenta, em síntese: a validade da cláusula contratual que estabelece aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral do plano de saúde coletivo, com manutenção das obrigações no período e continuidade da prestação dos serviços; que a controvérsia é exclusivamente de direito, dispensando reexame de provas; que a ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101 teria apenas afastado o parágrafo único do art. 17 da RN 195/09, preservando o caput, replicado no art. 23 da RN 557/22, permitindo estipulação contratual de condições de rescisão; violação aos arts. 421 e 422 do CC (pacta sunt servanda, boa-fé e função social); e alegação de advocacia predatória, com pedido de extinção sem mérito por ausência de interesse de agir e condenação por litigância de má-fé, além de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 988-1007, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1016-1018, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1026-1030, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante: a) a inviabilidade de revisão de cláusulas contratuais e de reexame do acervo fático-probatório, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ; b) a não comprovação do dissídio jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59643194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 4a5c6d44-3376-49c9-885e-e335b5df9e3b

Daí o presente agravo interno (fls. 1034-1045, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade e o cabimento do recurso; que o julgamento do especial não demanda revolvimento de provas ou interpretação de cláusula contratual, afastando as Súmulas 5 e 7/STJ; a existência de prequestionamento implícito; a análise integral da matéria infraconstitucional pelo acórdão recorrido; e a violação dos arts. 421 e 422 do CC, além da validade, à luz das RN 195/2009 e 557/2022 da ANS, da cláusula de aviso prévio para rescisão contratual.

Não foi apresentada impugnação, conforme certidão de fls. 1049, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são capazes de infirmar a decisão agravada.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem concluiu que a cobrança das mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo era indevida, reconhecendo a nulidade da cláusula contratual que impunha aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a resilição contratual.

Para tanto, a Corte estadual analisou não apenas o conteúdo das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, mas também os documentos constantes dos autos, consignando que a própria recorrente admitiu o cancelamento do contrato apenas ao término do período de aviso prévio previsto no instrumento contratual, circunstância que serviu de fundamento para a cobrança das mensalidades posteriormente reputadas inexigíveis.

Com efeito, o acórdão recorrido expressamente consignou que havia previsão contratual de resilição unilateral mediante aviso prévio de sessenta dias, concluindo, contudo, que tal estipulação não poderia prevalecer diante da eficácia erga omnes da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101, a qual reconheceu a nulidade da exigência de aviso prévio para o cancelamento de planos coletivos.

A propósito, veja-se (fls. 957-838, e-STJ):

> Quando da solicitação de cancelamento pela parte autora (02/10/2024 - fl. 36), a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude das disposições contratuais que impunham fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já haviam sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde. Tal decisão, com eficácia erga omnes, fundamentou-se nos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e possui aplicação em todo o território nacional.
>
> [...]
>
> Ademais, in casu, a própria requerida no documento de fl. 36 assim dispôs: "... Assim sendo, aproveitam os a oportunidade para informar que o seu

Documento eletrônico VDA59643194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 4a5c6d44-3376-49c9-885e-e335b5df9e3b

> cancelamento será programado para 01/12/2024, período em que será garantida total cobertura assistencial, bem com o serão gerados os respectivos faturamentos, que deverão ser quitados, sem prejuízo dos demais direitos e obrigações contratuais.", há expressa previsão contratual de rescisão imotivada, vide cláusula 23.1.1.4 (fl. 73): "23.1.1.4. Imotivadamente, por qualquer das Partes, transcorrido o prazo inicial de 12 (doze) meses, mediante prévia notificação escrita a ser enviada pela parte denunciante, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.". Portanto, cabível o pleito de cancelamento do contrato sem a exigência do pagamento das mensalidades vencidas no período de 60 (sessenta) dias subsequentes à solicitação de cancelamento.

Nesse cenário, a pretensão recursal, embora apresentada sob o argumento de violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil, busca, em verdade, infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal estadual acerca da validade e dos efeitos da cláusula contratual, bem como da própria dinâmica da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Todavia, a revisão desse entendimento exigiria, necessariamente, nova interpretação das cláusulas do contrato celebrado, além do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, esta Corte possui orientação consolidada no sentido de que a aferição da validade da cobrança de mensalidades após o pedido de cancelamento do plano de saúde, quando fundada na interpretação das cláusulas contratuais e nas circunstâncias específicas do caso concreto, não pode ser revista em recurso especial.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente da Quarta Turma:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, declarando a rescisão contratual de plano de saúde e a inexigibilidade de valor cobrado. 2. A sentença de primeiro grau declarou a resilição contratual a partir da notificação e a inexigibilidade do valor de R$ 3.060,66, além de fixar honorários advocatícios. 3. A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação da ré, considerando abusiva a cláusula de aviso prévio de 60 dias. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão de contrato de plano de saúde é válida e se a cobrança de mensalidades durante esse período é devida; e (ii) saber se há litigância de má-fé por parte da autora e seus advogados, sob a acusação de advocacia predatória. III. Razões de decidir 5. O acórdão recorrido considerou abusiva a cláusula de aviso prévio, com base em decisão judicial anterior que anulou tal cláusula em ação civil pública. 6. A revisão do entendimento adotado pela Corte estadual encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, que impedem a análise de cláusulas contratuais e reexame de provas em recurso especial. 7. A alegação de violação da Resolução Normativa 557/2022 da ANS não pode ser apreciada pelo STJ, pois não se enquadra no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, a, da Constituição de 1988. 8. A divergência jurisprudencial alegada não pode ser conhecida, pois a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A cláusula de aviso prévio de 60 dias em contrato de plano de saúde é considerada abusiva quando anulada por decisão judicial em ação civil pública. 2. A revisão de

Documento eletrônico VDA59643194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 4a5c6d44-3376-49c9-885e-e335b5df9e3b

> cláusulas contratuais e de provas é inviável em recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. A análise de resoluções normativas da ANS não compete ao STJ, por não se tratar de 'lei federal'.4. incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão". Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421 e 422; CPC, art. 80. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529.047/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024. (REsp n. 2.222.130/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025.)

A agravante insiste em afirmar que a controvérsia seria exclusivamente de direito. Entretanto, tal alegação não se sustenta diante dos fundamentos do acórdão recorrido.

Isso porque o Tribunal de origem não se limitou à interpretação abstrata dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Ao contrário, examinou especificamente o conteúdo do contrato firmado entre as partes, a correspondência encaminhada quando do pedido de cancelamento, a disciplina contratual da resilição unilateral e os efeitos concretos da decisão proferida na ação civil pública sobre a relação jurídica estabelecida entre os litigantes.

A alteração dessas premissas demanda, inevitavelmente, incursão no acervo probatório e na interpretação das cláusulas negociais, providências expressamente vedadas na instância especial.

Assim, ausentes argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59643194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:28
Código de Controle do Documento: 4a5c6d44-3376-49c9-885e-e335b5df9e3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.115 / SP

Número Registro: 2026/0160339-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11601006320248260100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: FELIPE VINICIUS RODRIGUES SANTOS
RECORRIDO	: SAILING CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: FELIPE VINICIUS RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO	: SAILING CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

Documento eletrônico VDA60023619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: 0a25e8a2-b953-4cf1-b95a-76b2f7b1a0dd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023619 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:03
Código de Controle do Documento: 0a25e8a2-b953-4cf1-b95a-76b2f7b1a0dd